

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.1164014 -0

Trata-se de recurso interposto por Homero Francisco Tavares Júnior, inscrição n.1164014, em face da decisão de fls. 29 e 30, da Comissão Examinadora do Concurso, que indeferiu os títulos juntados na espécie exercício da advocacia no período de 30.01.02 a 01.04.04, indeferido pelo motivo de o cargo exercido não ser privativo de bacharel em Direito.

Em suas razões recursais, o candidato argumenta que “*prestou assessoria ao Desembargador Pinheiro Lago, deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme declaração assinada de próprio punho pelo referido magistrado...*”

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao Recorrente, senão vejamos:

O Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato recebeu cinco pontos pelo período em que exerceu a assessoria, conforme certidão da Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 28. O período pleiteado não foi deferido, haja vista que se trata de exercício do cargo de Auxiliar Judiciário, que é um cargo de nível médio e não se equipara as funções de assessoria, que é uma atividade privativa de cargos que exigem o bacharelado em Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, estatuto da OAB, para pontuação de títulos.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora